



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 660 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/11

PROCESSO Nº.: 1/2703/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200308087-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPESCA
ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Antônio Junior de Souza

MATRÍCULA: 106650-1-9

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Omissão relativa à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do *Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 80.627,19, detectada por meio do levantamento financeiro/fiscal/contábil. Recursos voluntário e oficial conhecidos e providos. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a inconsistência do levantamento realizado pelo agente fiscal. Reforma da decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, relativas à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do *Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 200, no montante de R\$ 80.627,19. O ilícito fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 200308836, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, junto ao Contribuinte *Empesca Alimentos LTDA*, enquadrado no CNAE como *preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustaceos e moluscos*, estabelecida na cidade de Camocim, Auto de infração lavrado em 06/05/2003, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada inicialmente em 07/05/2003 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº 2003.07307 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2003.08087-1, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2003.08836, termo de início de fiscalização nº.2003.07307, termo de conclusão de fiscalização nº 2003.107 às fls.07, *Sistema de Levantamento de Estoques- SLE* às fls. 08/24, Termo de Juntada de um disquete eu contém o relatório totalizador anula do levantamento de mercadorias às fls. 25, termo de revelia e despacho às fls.26, termo de desmenbramento às fls. 27, pedido de dilação de prazo às fls. 28. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EFETUADO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ADQUIRIU LAGOSTA, SEM DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE ENTRADAS, NO MONTANTE DE R\$ 80.627,19, NO PERÍODO DE JAN A DEZ 2000.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante informou que a empresa atendeu a intimação de documentos contida do termo de início de fiscalização; documentos tais que serviram de base para efetuar o levantamento de estoques através do sistema SLE. Acrescentou que examinando os livros e documentos fornecidos pela empresa, foi constatado uma aquisição e mercadorias no valor de R\$ 80.627,19, durante o ano de 2000 caracterizando omissão de entradas.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “a” do Dec. 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 80.627,19
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$32.250,87
TOTAL	RS 32.250,87

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal, em 31/07/2003, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

Às fls.27 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) disquete integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 11/09/2003.

A empresa apresentou impugnação às fls. 32/36, instruída com os documentos 37/59 onde preliminarmente argüiu a nulidade do auto de infração diante de erros cometidos pelo auditor fiscal. Observou que o agente do Fisco anotou no relatório de entradas por documento (fls. 45), a nota fiscal nº 3554, sob o código 2, quando deveria ser o código 3, a quantidade de 29 kgs como lagosta cauda, quando na verdade a referida nota fiscal identifica o produto como cauda japonesa. Expendeu que ao somar os 29 kgs de cauda de lagosta apontada indevidamente pelo fiscal como lagosta japonesa, à quantidade apresentada de 1928 kgs, obtem-se uma diferença de 1957,60 kgs de cauda de lagosta que também não é verdadeira, uma vez que a autoridade fiscal, confundiu as espécies causando as diferenças. Descreveu os referidos erros no quadro às fls. 35. Por fim requer que seja NULO o auto de infração pelas razões acima expostas.

Às fls. 62 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o intuito de certificar as alegações da autuada, no tocante as notas fiscais apresentadas, verificando os livros fiscais; refazer o quadro totalizador nos itens devidamente comprovados pelo mesmo na omissão de entradas; se for



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diferentes os valores, definir nova base de cálculo; adicionar outras informações ou anexar documentos que venham facilitar a decisão no processo.

O perito, através do laudo pericial às fls. 67/69, em resposta ao 1º quesito informou que foram incluídas as notas fiscais de saída nsº. 3852 e 1029, respectivamente 13,50 kgs e 185 kgs, como também incluída a nota fiscal de entrada nº 3846- 350 kgs. Acrescentou que a nota fiscal nº 730 não pertence a autuada e por essa razão foi excluída. No segundo quesito informou que foi refeito o quadro totalizador, retificando e ratificando as notas fiscais mencionadas nas alegativas do contribuinte. No tocante ao terceiro quesito expendeu que os valores encontrados estão divergentes com os do lançamento inicial. Ressaltou que após as alterações realizadas foi apurada uma nova base de cálculo para omissão de entradas no valor de R\$14.736,91. E nada mais declarou.

Nos autos processuais de fls. 64/65, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, e AR, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos, em sede de preliminar informou que as alegações do contribuinte foram analisadas pela perícia em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural. Evidenciou contudo que os argumentos defensórios não são suficientes para desconstituir a formação do crédito tributário uma vez que foi comprovado a infração através do laudo pericial. Dessa forma julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, uma vez que foi reformado a base de cálculo pela perícia apurado montante menor de R\$ 14.763,91, devendo a multa ser de R\$ 4.429,17. Por ser decisão contrária em parte a fazenda Pública recorreu de ofício.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 16/03/11, restando o contribuinte ciente da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da autuação fiscal consoante AR, termo de juntada às fls. 78/79.

Irresignada com a decisão singular o Contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 80/82, instruído com os documentos às fls. 83/85, onde focou-se na nota fiscal nº 1029 de venda da empresa Empesca S/A-CNPE para a firma Empesca Alimentos LTDA autora do recurso ora relatado, o que significa entrada de mercadorias na empresa recorrente e não saída.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Acrescentou que essa referida nota foi amitida pelo auditor fiscal e não foi arrolada no seu levantamento quantitativo, levado a efeito no momento da autuação. Elucidou que a autoridade encarregada pela perícia incorreu em erro muito mais grave, apontou a quantidade de 185 kgs de lagosta constante da nota fiscal supracitada como saída do produto, quando deveria ter arrolado a quantidade de 185 kg como entrada da lagosta. Ressaltou que existe uma diferença de 13,9 kgs como se comprova pelo novo Relatório Totalizador anual do Levantamento de Mercadorias, não podendo prosperar a diferença de 356,1 kg, apontada pela perícia.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 367/11, após breve relato das peças que compõem os autos, informou que o auto de infração em questão é derivado de levantamento do estoque de mercadorias referente ao exercício de 2000. Expendeu que nas ações fiscais desta natureza, são preenchidas planilhas instituídas pela SEFAZ/CE, por meios das quais é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendidas ou compradas sem as notas fiscais correspondentes. Ressaltou que tem razão a impugnante por conta da inclusão indevida da nota fiscal nº 1029 na planilha de saída de mercadoria quando o correto seria na planilha de entrada conforme podemos verificar na aludida nota fiscal acostada aos autos às fls. 47 e às fls. 83 dos autos. Acrescentou que tal nota fiscal não poderia ser inclusa no levantamento realizado pela perícia às fls. 70 dos autos, na coluna de saída conforme informação da perita às fls. 68 dos autos. Nesse sentido relatou que feito às devidas correções, onde por fim opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo no sentido de reformar a decisão singular para improcedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 88/92 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário e oficial interpostos por **EMPESCA ALIMENTOS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2003.08087-1, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas*, relativas à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do *Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 80.627,19.

A Empresa é acusada de adquirir mercadoria sem a devida nota fiscal, com base no levantamento de estoque de mercadorias referente ao exercício de 2000. Cumpre salientar que esse método consiste no levantamento unitário, de forma individualizada das mercadorias vendidas ou compradas sem as notas correspondentes. Por esse meio são preenchidas planilhas instituídas pela SEFAZ/CE cujos elementos são as informações extraídas dos documentos fiscais de entradas e saídas e inventário inicial e final de mercadoria, escriturados pelo contribuinte, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador de levantamento de mercadoria.

A apuração do agente fiscal deve obedecer ao princípio da legalidade tributária, ou seja, ser realizado com estrita observância as regras de levantamento fiscal, tal como preceitua o art. 827 “caput” do Dec. nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No caso em tela o agente do fisco incorreu em erros quando efetuou o código de enquadramento de algumas notas fiscais, considerando *Lagosta Cauda* como *Cauda Japonesa*, o que ensejou uma perícia na qual foram examinadas notas fiscais, incluídas umas e excluídas outras, apurando uma nova base de cálculo; acontece que o agente do fisco incluiu indevidamente a nota fiscal nº 1029 na planilha de saída de mercadoria quando o correto seria na planilha de entrada, ficando excluída do levantamento realizado pela perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em primeiro plano, faz-se necessário saber que os atos dos agentes fiscais devem ser realizados em conformidade com a lei, e devidamente fundamentados. Entretanto, no caso em questão não teve o Fisco a capacidade de demonstrar de maneira plausível o motivo que ensejou a lavratura do auto, uma vez que o levantamento ora apresentado está fadado ao erro, senão vejamos:

Toda a documentação que constitui o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

No processo em menção não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Faz-se necessário para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível que haja um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. A Administração Pública possui limites, e não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo tão-somente com sua vontade, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação, o que se traduz através do *Princípio da Legalidade*.

Dessa forma, cabe também ressaltar que a estrita dependência dos atos do agente público ao previsto em lei, traz segurança jurídica para os cidadãos. O primado pela segurança jurídica deve prevalecer sobre as vontades dos servidores da Administração Pública, quanto mais em se referindo a um direito consolidado do contribuinte, como o em comento.

Destarte, ante a não constatação do cometimento do ilícito fiscal, resta forçoso concluir que a acusação fiscal não merece prosperar em todos os seus termos, visto o equívoco cometido pelo agente fiscal, quando do levantamento que embasou a autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A consequência disso é que incluindo a quantidade de 185 kgs de lagosta cauda na planilha de entrada da empresa autuada, observa-se que a infração apontada na inicial deixa de existir, incidindo assim a improcedência do feito fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dando-lhes provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

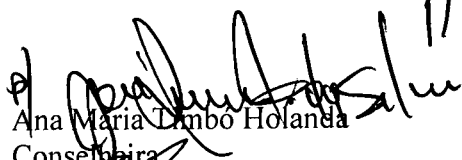
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

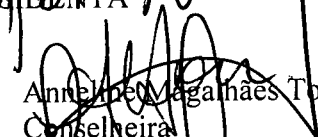
DECISÃO

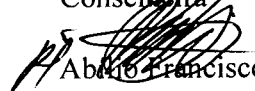
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPESCA ALIMENTOS LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos ambos. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando que foi constatado equívoco no trabalho realizado e, ao promover o necessário acerto, verificou-se inexistir a infração apontada, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, porque momentaneamente ausentes, as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

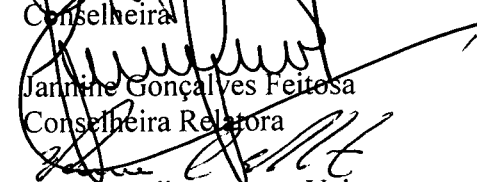
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2011.

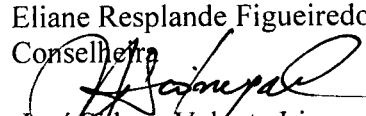

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA

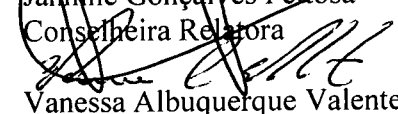

Ana Maria Dinbo Holanda
Conselheira

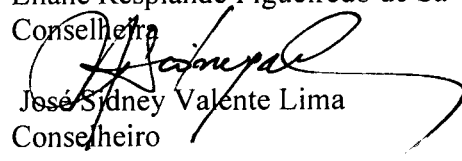

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mattel Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO